
O ENSINO PÚBLICO GRATUITO E A COBRANÇA DE “TAXAS” NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Jatir Batista da Cunha¹

Em sede de Representação formulada pelo Ministério Público Federal – MPF, examinou-se a questão da cobrança de “taxas” no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão – EAFSC/SE, tendo a Procuradoria da República solicitado ao Tribunal “*manifestação técnica, no menor prazo possível, bem como adoção das medidas administrativas cabíveis para apurar a cobrança de taxas ilegais e o destino dessas mesmas taxas, por parte da Diretoria da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão*”.

Instruindo o feito, a Secretaria de Controle Externo, unidade técnica do TCU responsável pela análise da documentação originária do MPF, opinou no sentido de que o Tribunal conhecesse da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente.

O eminente Relator solicitou o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU a respeito da matéria.

A manifestação do *Parquet* especializado ateu-se à análise da legalidade ou não da cobrança, por parte da mencionada Escola Agrotécnica, de “taxa de alimentação”, “taxa de residência” e “taxa de deprecação” dos alunos beneficiários do regime de internato e semi-internato, principal controvérsia suscitada no bojo do processo.

De plano, à luz dos elementos até então coligidos aos autos, não foi possível emitir pronunciamento conclusivo quanto ao mérito das questões, sendo proposta pelo MP/TCU a adoção, preliminarmente, de medidas saneadoras, ante a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca das questões tratadas, cuja síntese se segue.

Ao tempo em que ressaltou ser gratuito o ensino público em estabelecimentos oficiais, por força de expressa previsão constitucional (artigo 206 da Carta Política), o MPF, por intermédio do Sr. Procurador Regional da República e dos Direitos do Cidadão no Estado, asseverou que, embora seja a EAFSC/SE dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o artigo 22 do Decreto nº 2.548/98, que aprovou o Regimento Interno das Escolas Agrotécnicas Federais, estabelece como é constituído o patrimônio de cada Escola Agrotécnica. Asseverou, ainda, que, no conceito de contribuições e emolumentos por serviços prestados, fonte de receita regimentalmente prevista, não pode ser incluída a taxa cobrada dos alunos.

A respeito, reproduzindo o teor do artigo 2º, alínea “d”, da Lei nº 8.731/93, que transformou as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias, dispõe o artigo 22,

¹ Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU

inciso IV, do Regimento Interno das referidas Escolas que o patrimônio de cada Escola será formado, entre outros ativos, pelos saldos e rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Nessa linha, o artigo 23, inciso V, do aludido Regimento preceitua que os recursos financeiros das escolas são provenientes, entre outras fontes, de *“contribuições e emolumentos por serviços prestados, que forem fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente”*.

Em documento intitulado “Resoluções da Reunião de Pais realizada no dia 14/12/99”, a EAFSC/SE, por meio do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional, forneceu algumas informações acerca das cobranças em tela, nos seguintes termos:

“Após apresentação da situação da Escola referente à manutenção de alunos em regime de residência ou semi-residência, onde foi esclarecido que não existe cobrança por parte da Escola para matrícula do aluno, nem nenhuma mensalidade visando à manutenção do ensino, e que a taxa cobrada visa proporcionar a permanência do aluno utilizando suas dependências (internato, refeitório e lavanderia), como uma ajuda em torno de 1/3 do que é gasto pela Escola, a qual tem ultimamente deixado de investir no desenvolvimento do ensino, como é de interesse de todos que a fazem, por ter que manter integralmente o sistema de residência, foi aprovado pelos presentes o seguinte ...” (grifos acrescidos).

No referido documento, verificou-se a estipulação de pagamento a título de retribuição pela residência e semi-residência nas dependências da Escola (alunos em regime de internato e semi-internato), como também *“que, em relação às depredações verificadas pelo CGAE, nas dependências dos alojamentos, será pago o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por aluno, no CGAE, no momento em que o aluno pagar a 1ª parcela do regime de residência”*.

O “Comunicado aos candidatos aprovados no Exame de Seleção/99” revelou o valor da taxa de alimentação para alunos em regime de internato e semi-internato. O Comunicado atinente ao exercício de 2000 fixou o “valor do regime de residência”.

Em consulta à Lei nº 9.789/99, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1999, o MP/TCU constatou que a EAFSC/SE possuía apenas 2 programas de trabalho afetos ao Ensino Médio, quais sejam, “Manutenção de Restaurante” e “Coordenação e Manutenção do Ensino”. Diferentemente de outras escolas agrotécnicas, a de São Cristóvão/SE não teve orçada Receita de Serviços de Hospedagem e Alimentação. Todavia, conforme verificado, constava programa de trabalho específico para manutenção de restaurante, visando a proporcionar o fornecimento de refeições subsidiadas à comunidade escolar.

A propósito, alegou a EAFSC/SE que *“a rubrica de manutenção do ensino não contempla o fornecimento de alimentação e hospedagem”*.

Sobre o assunto, cumpre registrar que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, além de estabelecer que o ensino será ministrado

com base, entre outros, no princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (artigo 3º, inciso VI), preceitua:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; (...) V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (...).

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...) IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; (...)”.

De outra parte, a Lei nº 9.649/98, concernente à organização da Presidência da República e dos Ministérios, prescreve, no artigo 39, que “*as entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990*”. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que “*a supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério*”.

Com o advento da mencionada Lei nº 8.731/93, as Escolas Agrotécnicas Federais então existentes foram transformadas em autarquias federais e, nos termos do artigo 14, inciso VII, alínea “c”, da citada Lei nº 9.649/98, constitui área de competência do Ministério da Educação, entre outros assuntos, “*educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar*”.

Feitas essas considerações, posicionou-se a Procuradoria do TCU, em atenção à audiência regimental propiciada pelo Ex.^{mo} Relator, no sentido da promoção de diligência junto ao Ministério da Educação, na pessoa do Sr. Secretário de Educação Média e Tecnológica, com vistas a obter pronunciamento acerca das seguintes questões:

a) normalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão – EAFSC/SE no tocante à cobrança de “taxa de alimentação”, “taxa de residência” e “taxa da deprecação” dos alunos em regime de internato ou semi-internato, haja vista a previsão constitucional e legal de gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

b) possibilidade de custeio de despesas com serviços de hospedagem e alimentação à conta do Programa de Trabalho “Coordenação e Manutenção do Ensino” – PT 08.043.0196.2085, frente ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 e considerando que, diferentemente de outras escolas agrotécnicas, a EAFSC/SE não teve orçada, para o exercício de 1999, Receita de Serviços de Hospedagem e Alimentação, embora tivesse previsão de programa de trabalho específico para manutenção de restaurante; e

c) pertinência da cobrança das taxas ora questionadas à conta da fonte de recursos “*contribuições e emolumentos por serviços prestados, que forem fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente*”, prevista no artigo 23, inciso V, do Regimento Interno das Escolas Agrotécnicas Federais, aprovado pelo Decreto nº 2.548/98.

Na ocasião, entendeu o MP/TCU que, à luz dos esclarecimentos prestados pelo MEC, seria possível a E. Corte de Contas deliberar pela necessidade ou não de aprofundamento das investigações, objetivando aferir a regularidade dos atos perpetrados pela Direção da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE.

Promovida a diligência, aduziu o MEC diversos documentos, por meio dos quais foi consignado, em síntese, o que se segue:

a) “não há previsão legal para cobrança aos alunos da rede oficial por serviço a ser prestado pelo poder público com fornecimento de alimentação, residência e deprecação”; e

b) pronunciou-se o Judiciário (TRF – 1ª Região, AC nº 1998.01.00.060571-3/MT), em caso semelhante, cuja decisão ainda não transitou em julgado, no sentido de que a “*gratuidade de ensino não pode ser interpretada amplamente para nela ser inserida a alimentação fornecida a alunos internos em autarquia federal educacional de nível médio*”.

Examinados os novos elementos trazidos ao processo, a Secretaria de Controle Externo do TCU apresentou conclusões díspares em relação ao mérito, ora no sentido da improcedência da Representação, ora no sentido da procedência do feito, considerando a ausência de previsão legal para a instituição das aludidas taxas.

Conforme visto, o MEC não se pronunciou de forma conclusiva sobre a matéria em exame, tampouco abordou todas as questões suscitadas na diligência promovida pelo TCU.

Vindo novamente os autos ao MP/TCU, coube, de início, perquirir a natureza jurídica dos recursos arrecadados pela EAFSC/SE com as taxas de residência, de alimentação e de deprecação.

Não obstante a designação de “taxa” dada pela EAFSC/SE, concluiu o *Parquet* que a natureza jurídica dos valores cobrados é, no essencial, de preço público. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (“Curso de Direito Tributário”. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 369) ao tratar da distinção entre a espécie tributária designada por taxa e os preços públicos:

“Justifica-se, assim, a taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público, atividades privativas, próprias do Estado. Nem todo serviço público, porém, seria atividade especificamente estatal. O preço público, assim, seria a remuneração correspondente a um serviço público não especificamente estatal, vale dizer, uma atividade de natureza comercial ou industrial.”

A respeito, vale, ainda, trazer à colação o escólio de Luiz Emydio F. da Rosa Jr. (“Manual de Direito Financeiro & Tributário”, 16ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 220 e 400/401):

“Os tributos, sendo receitas derivadas, não se confundem com os preços, receitas originárias. Tributos são receitas obtidas pelo Estado diretamente do patrimônio do particular e mediante a utilização do elemento coação. Preços constituem receitas que o Estado auferem em decorrência da exploração de seu próprio patrimônio ou do desempenho de atividades comerciais, financeiras, industriais etc., agindo como particular e não investido de sua soberania. Daí serem os tributos considerados como receitas obrigatórias, legais e de direito público, em razão da presença do elemento político-jurídico, a coação. Por sua vez, os preços são receitas voluntárias, contratuais e de direito privado, ainda que decorram de atividades em que o Estado aja de forma monopolística, reservando para si a exclusividade de tais atividades. Assim, por não se confundirem com os tributos, não se aplicam aos preços os princípios constitucionais e legais que limitam o Estado no exercício de seu poder de tributar.

(...)

11.7. Diferenças entre taxa e preço

Entendemos que, na realidade, preço e taxa não se confundem pelas seguintes razões: a) o preço decorre de uma atividade desempenhada pelo Estado como se fosse particular, sem estar investido de sua soberania, enquanto a taxa, por ser tributo, decorre de exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público ou desempenho de uma atividade em que o Estado age investido de sua soberania; b) a taxa é uma receita derivada, obrigatória, de direito público, enquanto o preço é uma receita originária, contratual, de direito privado; c) a taxa decorre do desempenho de uma atividade que não pode, por sua natureza, ser transferida ao particular, enquanto o preço se origina do desempenho de uma atividade que pode ser cometida ao particular; d) a taxa provém do desempenho de uma atividade na qual prevalece o interesse público, enquanto o preço emana de uma atividade na qual prepondera o interesse particular; e) a taxa decorre da lei e o preço de um acordo de vontades, pelo que o particular não pode ser constrangido a pagá-lo se não utilizar-se da atividade estatal; f) no preço, por ter natureza contratual, há possibilidade de desfazimento do acordo, o que não ocorre com a taxa, que decorre de lei; g) o poder de polícia pode ensejar a cobrança de taxa, mas não

de preço; h) a taxa visa a cobrir o custo do serviço, enquanto no preço existe o fim de lucro; i) a taxa remunera serviço público insito à soberania do estado e serviço público essencial ao interesse público, enquanto o preço público remunera serviço público não-essencial; j) o preço não comporta extrafiscalidade, o que pode ocorrer com a taxa.”

Discorrendo sobre o tema, a Procuradoria junto ao TCU deixou assente que os serviços relativos à residência e à alimentação em escolas agrotécnicas federais não são especificamente estatais, embora haja interesse público em sua prestação. As taxas em questão, frisou o MP/TCU, não se caracterizam como uma prestação pecuniária compulsória (o que configuraria tributo, conforme regra insita no artigo 3º do Código Tributário Nacional), mas como preços de serviços prestados pela EAFSC/SE, já que somente efetua o pagamento quem se utiliza desses serviços. Ressaltou-se, na oportunidade, que o preço cobrado refere-se a serviço prestado pela EAFSC/SE, e não pela Cooperativa dos Alunos da Escola Agrotécnica, razão pela qual trata-se de preço público.

No que concerne à “taxa de depredação”, cuja cobrança incide indistintamente sobre todos aqueles que utilizam o alojamento da escola, opinou o órgão ministerial pela sua irregularidade, pois, consoante visto, o preço público é cobrado pelo serviço prestado, e tão-somente daqueles que efetivamente se utilizam do serviço. Sendo assim, a “taxa de depredação”, pelo seu caráter punitivo, pode ser exigida apenas dos alunos que causarem dano ao patrimônio da escola.

Cumpra destacar que, por ser preço público, e não tributo, não está a instituição dessas “taxas” submetida ao princípio da legalidade estrita, não sendo, portanto, necessária lei formal, emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido, entendeu o MP/TCU que, **in casu**, o Decreto nº 2.548/98, artigo 23, inciso V, bem assim a Portaria nº 985, de 1/9/1998, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto – que aprova o Regulamento Interno da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão (fls. 331/334) – são, em face da autonomia de que gozam as escolas agrotécnicas federais (Lei nº 8.731/93, artigo 1º, parágrafo único), instrumentos hábeis a dar arrimo à instituição e à cobrança das aludidas “taxas”, eis que o artigo 61, inciso V, do anexo daquela Portaria dispõe, **verbis**:

“Art. 61 – Os recursos financeiros da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão – SE são provenientes de:

(...)

V – valores de contribuições, emolumentos e prestação de serviços fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;”

Outrossim, o artigo 24, inciso IV, da mesma norma fixa, como competência do Conselho Diretor, “a deliberação sobre contribuições, emolumentos e prestação de serviços em geral a serem cobrados pela Escola”. Estabelece, ainda, o artigo 62 que “a Escola poderá dispor de restaurante e alojamento para uso dos alunos internos, semi-internos e outros, mediante critérios e valores a serem estabelecidos pelo Conselho Diretor, como previsto no item IV do art. 24”.

Nesse contexto, uma vez caracterizada a possibilidade jurídica de instituição e cobrança dos aludidos preços públicos pela EAFSC/SE, bem como configurada a sua natureza jurídica de receita pública, concluiu-se que tais receitas regem-se pelas normas de direito financeiro, haja vista que a EAFSC/SE, assim como as demais instituições de ensino da espécie, foram transformadas em autarquias federais por força da Lei nº 8.731/93, que também lhes assegurou, como autarquias educacionais, orçamento e quadro de pessoal próprios (artigo 4º do referido diploma legal).

O parecer exarado no âmbito do Ministério Público junto ao TCU também tangenciou aspectos atinentes à administração financeira e orçamentária dos recursos arrecadados pela EAFSC/SE a título de “taxa”.

Princípio basilar, afirmou o MP/TCU, é o do orçamento bruto, previsto no artigo 6º da Lei nº 4.320/64, o qual determina que “Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções”. Outro princípio orçamentário salutar é o da universalidade, disposto nos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal, estabelecendo o artigo 3º que: “A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei”. Portanto, concluiu o *Parquet*, as receitas e despesas da EAFSC/SE devem estar previstas, em sua totalidade, no orçamento público, o que, no caso das taxas em questão, não ocorreu. Rememorando, em consulta à Lei nº 9.789/99 (Lei Orçamentária relativa ao exercício de 1999), verificou-se que aquela Escola não teve orçada Receita de Serviços de Hospedagem e Alimentação.

Ademais, destacou o Ministério Público junto à Corte de Contas que a execução descentralizada de atividades ou eventos de duração certa que envolva a transferência de recursos financeiros somente pode se dar por meio de convênio (artigo 48, **caput**, e artigo 49 do Decreto nº 93.872/86 e artigo 1º da IN/STN nº 01/97). Destarte, somente por meio desse instrumento poderia a Cooperativa dos Alunos da EAFSC/SE, se houvesse interesse recíproco demonstrado, gerenciar os recursos provenientes da arrecadação das taxas em exame. Da mesma forma, consignou a necessidade de manter registros contábeis específicos com vistas a permitir o acompanhamento e o controle do fluxo dos recursos e das aplicações, em conformidade com o artigo 54 do Decreto nº 93.872/86 c/c o artigo 7º, inciso XIX, da IN/STN nº 01/97, bem assim a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados, a qual está sujeita à fiscalização do TCU (artigo 70, parágrafo único da CF; artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67; artigo 145 do Decreto nº 93.872/86; e artigo 7º, inciso VIII, e artigo 28 da IN/STN nº 01/97). Registrou-se, ainda, a vedação de cobrança de taxa de administração ou similar por parte do conveniente (artigo 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97).

Ao apreciar caso análogo, o TCU, por intermédio do Tribunal Pleno, deixou assente o entendimento acima esposado, consoante se verifica na Decisão nº 560/2002 (DOU de 07/06/2002).

Por derradeiro, salientou o órgão ministerial que a obrigação de oferecimento suplementar, pelo Poder Público, de alimentação gratuita se restringe ao ensino fundamental, consoante o artigo 208, inciso VII, da Lei Maior, o qual soa: “O dever do

Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Desse modo, perfilhou o MP/TCU o entendimento esposado no aresto proferido pelo TRF da 1ª Região, em caso semelhante, acostado aos autos pelo MEC, cujos seguintes excertos foram destacados:

“2. A gratuidade de ensino não pode ser interpretada amplamente para nela ser inserida a alimentação fornecida a alunos internos em autarquia federal educacional de nível médio. (CF, artigo 208);

3. As normas legais que regulam o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, também conhecido como ‘merenda escolar’, determinam o fornecimento de pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados nos estabelecimentos públicos e nos mantidos por entidades filantrópicas, dos ensinos pré-escolar e fundamental, não incluindo, pois, os estudantes do ensino médio – antigo 2º grau e do ensino profissionalizante.”

No caso em vértice, conforme noticiado pela EAFSC/SE, há a possibilidade de isenção das referidas “taxas” para alunos carentes, evitando, assim, que os estudantes com situação socioeconômica precária deixem de ter acesso aos serviços de alimentação e residência.

Ante o exposto, o Ministério Público/TCU posicionou-se pelo conhecimento da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sugerindo que se desse ciência aos interessados da decisão a ser proferida pela Corte de Contas.

Ademais, em apertada síntese, o MP/TCU propôs ao Tribunal que fossem exaradas as seguintes determinações:

I. à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE que:

a) exija da Cooperativa dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão – Coteagri a apresentação da prestação de contas dos recursos relativos às taxas de alimentação e de residência nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67; artigo 145 do Decreto nº 93.872/86; e artigos 7º, inciso VIII, e 28 da IN/STN nº 01/97

b) efetue a análise das prestações de contas apresentadas, adotando as medidas necessárias no caso de não-comprovação das despesas ou de realização de despesas irregulares, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.443/92 e do artigo 1º da IN/TCU nº 13/96;

c) atente para os princípios do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos artigos 2º, 3º, **caput**, 4º e 6º da Lei nº 4.320/64, providenciando o registro contábil da totalidade das receitas com as aludidas taxas e das respectivas despesas no orçamento da EAFSC/SE;

d) atente para que a execução descentralizada de atividades ou eventos de duração certa que envolva a transferência de recursos financeiros somente pode se dar por meio de convênio, e desde que haja interesse recíproco devidamente

demonstrado, nos termos do artigo 10, § 1º, 'c', do Decreto-lei 200/67; artigos 48, **caput**, e 49, do Decreto nº 93.872/86 e artigo 1º da IN STN nº 01/97;

e) exija, nos convênios que firmar, a manutenção de registros contábeis específicos para permitir o acompanhamento e o controle do fluxo dos recursos e das aplicações, conforme estabelecido no artigo 54 do Decreto nº 93.872/86; e artigo 7º, inciso XIX, IN/STN nº 01/97;

f) atente para a proibição da cobrança de taxa de administração ou similar em convênios, conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97;

g) seja cobrada a taxa de depredação somente daqueles alunos que derem causa a dano no patrimônio da Escola;

h) seja dada ampla publicidade à possibilidade de solicitação de isenção das aludidas taxas por parte dos alunos carentes;

II. à Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação que, no exercício da supervisão ministerial, oriente as escolas agrotécnicas federais acerca de parâmetros básicos para a cobrança de valores pela prestação de serviços de alimentação e residência, prevendo, inclusive, a possibilidade de haver isenção para alunos carentes.

Por derradeiro, ressalte-se que o processo em tela, em setembro/2002, ainda não havia sido submetido à apreciação do Pleno do E. Tribunal de Contas da União.